



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013497/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.618 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente JOÃO PINHEIRO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, comprovado mediante Dirf da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício incide sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e do pedido de repetição de indébito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116/127) interposto pelo Contribuinte JOÃO PINHEIRO COELHO, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 99/109), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 15/18), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, comprovado mediante Dirf da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício incide sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2009, que apurou uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no montante de R\$357.679,25, conforme abaixo transcrito:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$357.679,25, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$10.730,37.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS. Valores recebidos de ação trabalhista: pela Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA o valor de R\$ 355.219,21 com IRRF no valor de R\$ 10.656,57; e da CEF o valor de R\$ 2.460,04 com IRRF no valor de R\$73,80.

Cientificado da Notificação em 07/07/2010 (fls. 20/21), o contribuinte apresentou em 05/08/2010 a impugnação de fls. 2/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/18, alegando, em síntese, que:

- Ao ser notificado, procurou a unidade expedidora da mesma para que lhe fosse informado a origem dos alegados créditos, tendo-lhe sido informado que se tratava de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, decorrentes de Ação Trabalhista, sem, contudo revelarem quais as fontes pagadoras dos referidos honorários;

- Quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/841440248233436 informou que não dispunha de todas as informações ali solicitadas em virtude de seu contador encontrar-se fora do País;

- Em 11/07/2010, foi surpreendido com a Notificação na qual é acusado de haver recebido no ano base 2008, a título de honorários advocatícios de pessoas jurídicas, os valores constantes da mesma, no importe de R\$ 430.394,27, que após compensado o valor pago, resultou em um débito de imposto suplementar de R\$87.631,42, aí incluída a multa do Carnê-Leão, no importe de R\$ 10.730,37;
- Não concorda com a notificação. É inaceitável o cumprimento de qualquer obrigação de fazer ou de pagar, quando não se conhece detalhadamente sua origem, como no caso em tela. Os recibos de pagamento dos honorários ficam em poder da fonte pagadora, competindo a ela apresentá-los para comprovação do desembolso efetuado. O ônus da prova compete a quem o alega, no caso, a notificante. A negativa por parte da notificante em informar, detalhadamente, a origem dos créditos que resultaram na Notificação resulta inviável o cumprimento por parte do notificado de obrigação, de origem não comprovada;
- Consta do art. 333 do CPC que o ônus da prova compete a quem alega.
- Desse modo, cabe à RFB, como autora da notificação, demonstrar a origem das receitas auferidas pelo impugnante, para que possa convalidar sua pretensão de recebimento dos alegados — e não provados — créditos deste, no caso, honorários advocatícios;
- Pretender a RFB que o impugnante apresente os elementos constantes de sua Notificação inicial (Termo de Intimação Fiscal nº 2009/841440248233436) significa ignorar o princípio constitucional "*Principio nemo tenetur se detegere*", de que "Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo", estabelecido no art. 8º, item 2, da alínea "g" do Pacto San José da Costa Rica, norma supra legal conforme entendimento do STF, princípio este assegurado também pela CF/88;
- Ninguém pode efetuar pagamento de valor arbitrado pela RFB, sem nenhum demonstrativo e comprovação de sua origem, pois isso foge ao princípio da razoabilidade;
- Compete à RFB discriminar, mês a mês, os valores que acredita ter o contribuinte auferido ao longo do ano de 2009 (sic). A apresentação dos documentos e informações em poder da notificante, na qual a mesma se respaldou para gerar o alegado débito, resulta de obrigação e dever constitucional (art. 5º, inciso XXXIV). Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestados no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- Sendo direito constitucional do contribuinte conhecer os documentos comprobatórios da origem do alegado débito, sua não apresentação por parte da notificante resulta em ofensa ao inciso LV, art. 5º da CF/88, por não assegurar ao notificado o contraditório e a ampla defesa. Tem o direito de conhecer com clareza e de forma detalhada, sua origem, através das informações prestadas pela fonte pagadora dos recursos que originaram o alegado crédito. Compete a estas informar e comprovar os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios;
- A presente impugnação não tem o objetivo de eximir o notificado do verdadeiro débito que for correto e transparentemente apurado, mas sim conhecer com clareza e de forma detalhada sua origem por meio de informações prestadas pela fonte pagadora dos recursos que originaram o alegado crédito;
- Efetuar-se o pagamento de débito de origem não conhecida seria temerário, posto que diante da passividade de todo ser humano em cometer equívoco, poderia resultar em enriquecimento sem causa por parte da notificante, em detrimento do notificado;

- Esclarecidos os aspectos acima abordados, e, após apurado o verdadeiro débito (se houver), passa-se, com base no princípio da eventualidade, à impugnação de eventual multa a ser aplicada;
- A multa de 75% é abusiva e tem caráter confiscatório e fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida;
- O art. 59 da Lei 8.383/1991 prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente;
- Analisando o CTN e os comandos expressos em seus arts. 106 e 112 vê-se que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte, o que não vem sendo observado pela notificante;
- Em obediência ao princípio da razoabilidade e ao contido no dispositivo legal supra, deve ser reduzido o percentual da multa de 75%, para o percentual razoável de 20%, como estabelece o art. 59 da Lei 8.383/1991. Diante de reiterada jurisprudência que se firmou sobre a matéria, resta indubitável que a multa a ser aplicada quando da apuração do imposto devido deve ser de 20%;
- Também é abusiva e confiscatória a multa do carnê-leão. Pretende-se aplicar "multa sobre multa", procedimento inaceitável e abominável. Inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo;
- Diante de inúmeros julgados já mencionados, não resta dúvida de que deve ser excluída a multa relativa ao carnê-leão exigida concomitantemente com a multa de ofício sob pena de se caracterizar excesso de exação. Sua exigência conflita com a norma jurídica expressa no inciso V do art. 97, combinado com o art. 113 do CTN, além de violar preceito constitucional, que veda que a tributação gere efeito confiscatório;
- Se o lançamento é de ofício e é exigida a multa específica de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (abusiva, como mencionado no item anterior) não há como exigir, concomitantemente, a multa relativa ao carnê-leão, posto que incidente sobre a mesma base de cálculo (imposto não pago). A exigência concomitante das duas multas caracteriza dupla tributação — "bis in idem", vez que incidem sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;
- Cita-se entendimentos doutrinários e decisões judiciais e administrativas para corroborar suas alegações;
- Ressalta que, quando da apuração do imposto, a RFB não atualizou o crédito pago pelo contribuinte, o que é inadmissível;
- Ante o exposto, espera o integral provimento de sua impugnação para que:
 - a) sejam apresentados pela notificante os comprovantes de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes de Ação Trabalhista, geradores da presente notificação;
 - b) seja apurado o imposto devido com base nos comprovantes acima indicados;
 - c) seja aplicada multa de 20% sobre o valor do imposto devido, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial acima expostos, em obediência ao preceituado no art. 59, da Lei 8.383/1991, que deve ser aplicada, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 112, do CTN;
 - d) não aplicação da multa referente ao carnê-leão, por ser a mesma indevida, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo 10.680.007362/2002-43 — Acórdão nº

9202- 00.664, da 2ª Turma, julgado na Sessão de 13 de abril de 2010, com parte de seu conteúdo transcrita nas razões do notificado;

e) protesta pela juntada de documentos, posto que, como já explicitado, seu Contador encontra-se fora do país.

- Informa que para comprovar os valores efetivamente auferidos a título de honorários advocatícios requereu ao Banco do Brasil que lhe sejam fornecidas cópias de todos os alvarás creditados em sua conta corrente no ano objeto da presente notificação. Assim, protesta pela juntada de referida documentação posteriormente.

Em 11/08/2010 o impugnante protocolou novos documentos (fls. 48/56), apresentando novos argumentos e reiterando outros já constantes da impugnação de fls. 2/10.

- Obteve do Banco do Brasil elementos que permitem impugnar com clareza os valores constantes do lançamento fiscal;

- Informa que nem todos os valores decorrentes de levantamento de alvarás judiciais, sejam eles relativos à pessoa física ou jurídica, se referem a honorários advocatícios;

- É de praxe no judiciário (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual) expedir-se alvará em nome do advogado que patrocina a causa, para que este, após o levantamento do crédito, transfira ao cliente beneficiário do mesmo, o valor que lhe pertence, mantendo em seu poder apenas a parte correspondente aos honorários advocatícios previamente contratados;

- Com objetivo de melhor esclarecer sua impugnação, o notificado diligenciou junto ao Banco do Brasil S/A, obtendo os comprovantes de pagamento a seus clientes dos valores recebidos através de alvará judicial, referentes ao ano de 2008, cujas cópias se anexam para comprovar o alegado;

- Desta forma, considerando que os valores constantes da notificação resultam de "rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista" cujo montante a notificante informa atingir R\$ 355.219,21, recebidos através do Banco do Brasil e R\$ 2.460,04, estes, recebidos através da Caixa Econômica Federal, perfazendo um total de R\$ 357.679,25, dos qual o notificante transferiu a seus clientes, a saber:

-Eduardo José Lima, CPF 006.976.216-34 R\$ 71.966,47, João Soares Batista, CPF 115.576.306-82 R\$ 17.212,00, Maria das Graças Gomes, CPF 105.500.976-00 R\$ 6.518,97, Gilberto Frias, CPF 938.599.538-34 R\$ 5.749,08, Robson Batista de Souza, CPF 820, 655.516-15 R\$ 1.914,18, Mauro Lúcio Gomes Pereira, CPF 457.161.706-25 R\$ 6.011,52, Miguel Dias Russo Neto, CPF 498.819.576-72 R\$ 6.019,81, Antônio Ilidio Queiroz, CPF 105.992.406-44 R\$ 15.000,00, Total dos valores pagos aos clientes acima relacionados R\$ 130.392,03;

- Considerando que o valor apurado pela notificante corresponde ao total dos alvarás judiciais recebidos pelo notificado em 2008 e que parte dos mesmos pertence a seus clientes, tendo sido repassados a eles, como já discriminado e comprovado por meio dos documentos em anexo, o valor do imposto devido não corresponde ao total apurado pela RFB;

- Assim, deduziu do total dos créditos a parte correspondente a cada cliente, apurando o valor do imposto devido, a saber:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido	
Valor constante da NL	357.679,25
Valor dos rendimentos declarados no ajuste AC 2008	84.909,88
Valor repassado aos clientes já relacionados	130.392,03
Valor a ser tributado	142.377,34
Imposto devido (27,5%) sobre R\$142.377,34	39.153,76

Considerando que consta da NL que o notificado pode efetuar o pagamento do imposto devido em até 30 dias de seu recebimento, com redução da multa para 50% e, considerando que o mesmo efetuou o recolhimento do imposto que entende ser devido dentro desse prazo, referido benefício lhe está assegurado;

- Entretanto, entende e defende que a multa de ofício a ser aplicada é no percentual de 20%. Assim, inobstante fazer jus ao desconto da multa de ofício para 50%, por efetuar o pagamento dentro do prazo da notificação, o mesmo recolheu o valor da multa de ofício no percentual de 20%, que entende ser devido, respaldado em decisão do STF, que através da ADIN 555-1, decidiu ser inconstitucional a cobrança abusiva da multa, por ter natureza confiscatória;

- Cita-se outras decisões nesse mesmo sentido;

- Ante o exposto, espera o cancelamento da Notificação de Lançamento para que sejam reduzidos os valores do imposto para aquele apurado e recolhido pelo impugnante, como comprova o DARF que se anexa, além da redução da multa ali aplicada, por ser ela abusiva e inconstitucional.

Cabe ressaltar, que em sua impugnação o contribuinte concordou que omitiu rendimentos tributáveis no valor de R\$142.377,34, contestando apenas a multa de 75%, uma vez que entende que deve ser aplicado sobre esse valor apenas multa de 20%.

Em 08/11/2011 o processo foi baixado em diligência. (fls. 62/64), que teve como resultado a lavratura do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 79).

Conforme Aviso de Recebimento (AR) (fls. 80), o contribuinte foi cientificado desse Termo de Encerramento em 19/09/2012, mas não apresentou manifestação (fls. 82).

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fl.114), o contribuinte interpôs em 21/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 116/127), e alega em síntese:

- que nem todos os valores decorrentes de levantamento de alvarás judiciais se referem a honorários advocatícios;

- que é praxe no judiciário expedir-se alvará em nome do advogado que patrocina a causa, para que este, após o levantamento do crédito, transfira ao cliente beneficiário do mesmo;

- que diligenciou junto ao Banco do Brasil S/A, obtendo os comprovantes de pagamento a seus clientes, dos valores recebidos através de alvará judicial no montante de R\$ 130.392,03;

- que considerando os valores constantes da notificação como tendo sido recebidos através do Banco do Brasil de R\$ 355.219,21 e da Caixa Econômica Federal R\$ 2.460,04, perfazendo um total de R\$ 357.679,25, deste total, foi transferido a seus clientes R\$

130.392,03, restando R\$ 142.377,34, sobre o qual foi calculado o imposto devido com alíquota de 27,5%, perfazendo um total devido de R\$ 39.153,76 que, acrescida da multa de 20% e juros de mora de R\$ 2.572,35, resulta em R\$ 52.556,87, recolhido através do DARF, de fls. 56;

- que, ao calcular o imposto recolhido deixou de efetuar a dedução legal para seu cálculo, no valor de R\$ 6.585,93, motivo pelo qual requer seja efetuada a repetição de indébito;

- que ao efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido da multa de 20%, o recorrente o fez respaldado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que através ADIN 555-1, decidiu ser inconstitucional a cobrança abusiva da multa, por ter natureza confiscatória;

- que como a declaração do recorrente foi feita no modelo simplificado, no valor ali declarado como "Total Rendimentos Tributáveis", consta parte daquele contido na Notificação, devendo ser dele deduzido, pena de configurar-se em "bis in idem";

- que o valor de R\$ 2.092,48, recebido através da CEF, foi informado por equívoco na relação de " Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo titular", constante do ajuste anual do recorrente no mês de julho;

- que merece reforma a decisão de piso para que o valor de R\$ 130.392,03, R\$ 2.092,48 (declarado no mês de julho/2008) e o valor de R\$ 84.909,88 (constante da declaração do Ajuste Anual), sejam abatidos do total que a RF entende como omitido, no valor de R\$ 357.679,25;

- que a multa de 75% é confiscatória, sendo vedada pela constituição Federal;

- que a multa deve ser reduzida para o percentual de, no máximo, 20%, conforme iterada jurisprudência sobre a matéria.

Em 02 de abril de 2014, o recorrente anexa aos autos aditamento ao recurso voluntário (e-fls. 130/145), no qual requer:

- que em relação ao processo nº 91.00.040991, consta como patronos dos autores João Pinheiro Coelho e Eduardo José Lima, conforme comprovam andamentos processuais e contrato de honorários;

- que tendo sido o processo patrocinado por mais de um advogado, os honorários devem ser rateados entre eles, na proporção combinada, qual seja, 50% para cada, mesmo tendo sido expedido alvará em nome de apenas um deles;

- que a divisão dos honorários foi feita entre os patronos na proporção de 50% para cada um deles, sendo que R\$ 71.966,47 foram depositados na conta corrente do advogado Eduardo José Lima, no Banco do Brasil, como consta do comprovante de depósito incluso, datado de 19-02-08, sendo a outra parte quitada por outros meios;

- que os valores classificados como omissão, no montante de R\$ 355.219,21, oriundos do processo 91.00.04099-1, devem ser tributados aos dois patronos da ação em referencia, na proporção de 50% para cada, ou seja, R\$ 177.609,60;

- que a presente retificação somente ocorre nesta oportunidade, em virtude da ausência da documentação completa, pois seu contador se encontrava fora do País;

- que pela ausência da documentação completa o recorrente foi induzido em erro, efetuando recolhimento de valor superior ao efetivamente devido, o que merece correção, com a restituição do valor apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso de e-fls. 116/127 é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não conheço:

1) Do aditamento/complementação de recurso de e-fls. 130/145, por ser intempestivo e por veicular questões que não foram apresentadas em sede de impugnação, portanto preclusas.

2) Da alegação de que o valor de R\$ 2.092,48, recebido através da CEF, foi informado por equívoco na relação de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo titular, pois a matéria também não foi questionada na impugnação.

3) Do pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 6.585,93, tendo em vista que não foi veiculado na impugnação, devendo ser requerido pelo recorrente pela via própria, mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em aditamento de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de

primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de processos judiciais, recebidos por meio do Banco do Brasil S.A (R\$355.219,21) e por meio da Caixa Econômica Federal (R\$2.460,04).

De acordo com as Dirfs enviadas pelas fontes pagadoras (fls. 59/61 e 69/71), os valores auferidos pelo contribuinte são decorrentes de decisão da Justiça Federal, referentes aos processos judiciais de nºs 00000009100040991 (Banco do Brasil, R\$355.219,21), 00200601980117652 e 00200701980897955, (Caixa Econômica Federal, R\$367,56 + R\$2.092,48).

O recorrente alega que nem todos os valores decorrentes de levantamento de alvarás judiciais se referem a honorários advocatícios e informa que diligenciou junto ao Banco do Brasil S/A, obtendo os comprovantes de pagamento a seus clientes: Eduardo José Lima, CPF 006.976.216-34 R\$ 71.966,47, João Soares Batista, CPF 115.576.306-82 R\$ 17.212,00, Maria das Graças Gomes, CPF 105.500.976-00 R\$ 6.518,97, Gilberto Frias, CPF 938.599.538-34 R\$ 5.749,08, Robson Batista de Souza, CPF 820, 655.516-15 R\$ 1.914,18, Mauro Lúcio Gomes Pereira, CPF 457.161.706-25 R\$ 6.011,52, Miguel Dias Russo Neto, CPF 498.819.576-72 R\$ 6.019,81, Antônio Ilidio Queiroz, CPF 105.992.406-44 R\$ 15.000,00. Total dos valores pagos aos clientes R\$ 130.392,03.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, o processo baixado em diligência. (e-fls. 62/64) e a autoridade lançadora lavrou o Termo de Encerramento de Diligência de e-fl. 79, no qual teceu as seguintes conclusões:

Desarquivado o Dossiê de Malha Fiscal, que representa os documentos que deram suporte à análise da DIRPF/09, e cuja cópia foi anexada ao processo acima referido, nele pudemos verificar que o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 2009/841440248233436, foi intimado a apresentar ao fisco todos os comprovantes dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2008.

A necessidade da apresentação dos documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos decorreu da percepção, por parte da Receita Federal do Brasil, da possibilidade do contribuinte ter omitido em sua DIRPF/09 rendimentos auferidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, conforme informações registradas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF elaborada pelo Banco do Brasil S.A. CNPJ 00.000.000/0001-91 (R\$ 355.219,21 – processo 9100040991) e também na elaborada pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 (R\$367,56 – processo 200601980117652 e R\$2.092,48 – processo 200701980897955).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foram apresentadas guias de recolhimento de cotas do imposto de renda do exercício, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda das fontes emitidos pelo INSS e Instituto Mineiro de Agronomia e nenhum outro documento, embora o contribuinte tivesse

declarado recebimento de pessoas físicas no montante de R\$ 65.340,06. Justifica a insuficiência da documentação pela impossibilidade de contatar seu contador.

Por não explicar as origens dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, por não se manifestar de forma indagatória, por ficar disponibilizado no “Extrato da DIRPF” no sítio da Receita Federal do Brasil o registro das divergências dos rendimentos apontados no processamento da DIRPF/09 até a conclusão do processo de análise da DIRPF/09, restou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apenas incorporar à DIRPF/09 os rendimentos relacionados em DIRF tanto pelo Banco do Brasil S.A. como pela Caixa Econômica Federal entendidos como omitidos, o que resultou na expedição da já referida Notificação de Lançamento.

Quanto ao alegado, coaduno com a decisão de primeira instância, pois os comprovantes de depósitos acostados aos autos às e-fls. 52/55 não se referem as partes que figuram no processo de nº 91.00.04099-1. Além disso, o Sr. João Pinheiro Coelho consta como advogado e exequente no referido processo, podendo, inclusive, ter sido beneficiário do valor total que fora omitido.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que João Pinheiro Coelho atuou como advogado no processo de nº 91.00.04099-1, mas que entre as partes não figura nenhuma das oito pessoas citadas pelo impugnante (fls. 83/91). Ressalte-se que o Sr. João Pinheiro Coelho consta tanto como advogado como exequente nesse processo. Os processos de nºs 2007.01.98.089795-5 e 2006.01.98.011765-2 tramitaram no Juizado Especial Federal e referem-se a honorários sucumbenciais e têm como requerente e advogado o Sr. João Pinheiro Coelho (fls. 92/93).

Desse modo, não se pode deduzir do montante omitido (R\$357.679,25) o valor de R\$ 130.392,03, pois não restou comprovado que esse montante se refere a valores pertencentes aos oito clientes citados pelo impugnante.

O recorrente não junta aos autos alvarás, petições, sentenças e demais documentos que possam comprovar que parte do total recebido fora transferido aos autores do processo nº 91.00.04099-1. Desta forma, não há como deduzir do montante omitido (R\$357.679,25) o valor de R\$ 130.392,03.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Especificamente quanto aos honorários recebidos pelo exercício da advocacia, temos o seguinte dispositivo do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época de ocorrência dos fatos objeto do presente procedimento (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Portanto, conclui-se que, na presente situação os honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte por sua atuação em ação judicial em nome de terceiros têm natureza

de verba remuneratória por serviços prestados, tributável nos exatos termos do acima reproduzido art. 45, inc. I.

Quanto ao pedido de dedução dos rendimentos informados em sua DAA no montante de R\$ 84.909,88, também não acolho, pois pela documentação apresentada não há como estabelecer uma vinculação deste valor com os rendimentos omitidos de R\$357.679,25. Ratifico o disposto no acórdão recorrido:

O impugnante também entende que deve ser deduzido do montante omitido (R\$357.679,25) os valores informados em sua DAA, que totalizaram R\$84.909,88. Em consulta a essa declaração, verifica-se que foi informado como recebido de pessoas físicas a importância de R\$65.340,06 (fls. 24) e que foi informado como recebido de pessoas jurídicas (INSS e Instituto Mineiro de Agropecuária) a importância de R\$19.569,82 ($R\$65.340,06 + R\$19.569,82 = R\$84.909,88$). Entretanto, nenhum documento foi apresentado para comprovar qualquer relação entre os valores recebidos em decorrência desse três processos judiciais e os valores por ele declarados (R\$84.909,88). Dessa forma, incabível tal dedução.

Oportuno frisar que foi dada ao contribuinte nova oportunidade de apresentar alegações e provas acerca dos rendimentos tributáveis informados em Dirfs pelas fontes pagadoras, e não declarados pelo contribuinte, tendo sido, inclusive, encaminhada cópia dos extratos das Dirfs geradas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, conforme consta do Termo de Encerramento de Diligência – Processo 15504.013497/2010-11, juntado às fls. 79. Entretanto, o contribuinte nada apresentou após ciência desse Termo (fls. 82).

Cabe registrar que o contribuinte não esclarece o porquê de não ter apresentado cópia dos alvarás judiciais que havia solicitado ao Banco do Brasil S.A. (fls. 14) e nem menciona se aquela instituição financeira entregou-lhe algum documento relacionando os alvarás que teriam sido creditados em sua conta corrente nos anos de 2007 e 2008. Limita-se a expor que obteve comprovantes de pagamento a seus clientes dos valores recebidos por meio de alvará judicial, referentes ao ano de 2008, e que está anexando esses comprovantes, que totalizam R\$130.392,03.

Assim, concluo que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Banco do Brasil S.A. (R\$ 355.219,21) e Caixa Econômica Federal (R\$2.460,04), referentes aos processos judiciais nºs 9100040991, 200601980117652 e 200701980897955, tendo sido dado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposições legais e constitucionais.

Quanto ao pedido de redução da multa ao patamar de 20% informo que a fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Registre-se que os valores das quotas pagas não são matéria do litígio e somente afetarão o lançamento no momento da sua liquidação, a ser promovida pela autoridade preparadora.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e do pedido de repetição de indébito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes